



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.003427/2006-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.806 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** BCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S A BESC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-25.416, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 217/222).

Versa sobre Declarações de Compensação - Dcomp. que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-calendário de 2000. Por meio do Despacho Decisório de f. 28 a 28, foi reconhecido direito creditório no importe de R\$ 75.612,93 e declarada a:

homologação parcial da Dcomp n.º 06994.24793.050104.1.7.02-8773; e não homologação da Dcomp n.º 23298.050907.070104.1.3.02-6519.

A alocação do crédito reconhecido aos débitos indicados à compensação é demonstrada nas tabelas abaixo reproduzidas:

| DCOMP n.º 06994.24793.050104.1.7.02-8773 |                     |                    |                          |                        |                            |
|--|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------------|----------------------------|
| Código de Tributo                        | Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor Original do Débito | Compensação Homologada | Compensação Não Homologada |
| 5869                                     | 4ª sem/12/2003      | 02/01/2004         | 151.498,18               | 117.880,56             | 33.617,62                  |

| DCOMP n.º 23298.050907.070104.1.3.02-6519 |                     |                    |                          |                        |                            |
|---|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------------|----------------------------|
| Código de Tributo                         | Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor Original do Débito | Compensação Homologada | Compensação Não Homologada |
| 5869                                      | 5ª sem/12/2003      | 07/01/2004         | 978,04                   |                        | 978,04                     |

No Despacho Decisório, consta que a fiscalização apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 75.612,93, ao passo que o saldo negativo solicitado nas Dcomp é de R\$ 97.803,86, ocasião em que assim se pronunciou (fl. 26):

Verificou-se que todo crédito solicitado nas DCOMP decorre de retenções na fonte. Não houve pagamentos em DARF no período. Na DCOMP o contribuinte informou exercício 2000 quando deveria ter indicado exercício 2001. O saldo negativo solicitado nas DCOMP, R\$ 97.803,86 (fl. 08) confere com o apurado na DIPJ do exercício 2001 (fl. 16). Além disso, o saldo negativo relativo ao exercício 2000 já foi solicitado em outras DCOMP, controladas no processo n.º 11516.003199/2003-95.

Pesquisa efetuada às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não comprovou a totalidade das retenções alegadas na DCOMP/DIPJ (fl. 17). De acordo com a DCOMP teriam sido retidos pelas fontes pagadoras CNPJ n.º 00.394.460/0058-87 e 34.098.442/0001-34, respectivamente, R\$ 77.892,04 e R\$ 19.911,82 (fl. 04).

No ano-calendário 2000, a norma em vigor sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas era a Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 28, de 1º de março de 1999. No código de receita 6188 a retenção era feita no percentual de 7.05%, sendo de 2,40% a parcela correspondente ao IRPJ. De acordo com a DIRF, o montante retido pela fonte pagadora CNPJ n.º 00.394.460/0058-87 foi R\$222.129,65 (fl. 17), e assim, R\$ 75.612,93 representam IRPJ (34,04%).

A retenção de R\$ 19.911,82 da fonte pagadora CNPJ n.º 34.098.442/0001-34 não consta da DIRF. Tendo em vista as divergências observadas entre o informado na DCOMP e o comprovado em DIRF, pela Intimação SAORT n.º 2006-281 (fls. 18 e 20), solicitou-se ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de rendimentos das duas fontes pagadoras.

Em resposta à intimação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 21/22. O comprovante de rendimentos referente à fonte pagadora CNPJ n.º 00.394.460/0058-87 (fl. 21) confere com a DIRF. O documento referente à retenção da fonte pagadora CNPJ n.º 34.098.442/0001-34 (fl. 22) não constitui um comprovante de rendimentos válido, trata-se de documento de controle preenchido pelo próprio beneficiário.

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de fl. 39 a 43, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, defendeu somente as retenções promovidas pela Delegacia de Administração do MF/AM (fl. 40):

RECEITA FEDERAL: Sobre o valor total retido, aplicou-se a norma em vigor no ano-calendário 2000, sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas, que indica o percentual de 7,05% no código de receita 6188. No entanto, como provam os documentos anexados, sobre alguns pagamentos realizados ao BESC, foi efetuada a retenção com o percentual de 4,15%. De modo que o valor compensado (R\$ 77.892,04) inclui alguns valores retidos à alíquota de 4,15%, sendo 2,4% referente ao IRPJ. A planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita " discrimina os valores que compõem o valor compensado.

Documentos anexados: de 52 a 80.

Inicialmente a d. DRJ traçou os contornos da lide, posto que teria sido contestada tão-somente a glosa de IRRF referente a órgão público, que no caso é a "Delegacia de Administração do MF/AM" CNPJ n.º 00.394.460/0058-87, sendo que a glosa de IRRF no importe de R\$ 19.911,82, referente à empresa "Banco Citicard S/A", de CNPJ n.º 34.098.442/0001-34, não teria sido contestada:

Como se infere do relatório, a recorrente contestou tão-somente a glosa de IRRF referente a órgão público, que no caso é a "Delegacia de Administração do MF/AM". CNPJ n.º 00.394.460/0058-87.

A glosa de IRRF no importe de R\$ 19.911,82, referente à empresa "Banco Citicard S/A", de CNPJ n.º 34.098.442/0001-34, não foi contestada. Deste modo, os débitos cujas compensações não foram homologadas, nem contestadas pela recorrente, constituem matéria incontroversa, devendo ser objeto de imediata cobrança.

Assim, a lide está adstrita à diferença entre o crédito reconhecido pela fiscalização corresponde a **R\$ 75.612,93**, em relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 00.394.460/0058-87 e aquele alegado pela manifestante de **R\$ 77.892,04**, Deste modo, as parcelas não contestadas são as seguintes:

| DCOMP n.º 06994.24793.050104.1.7.02-8773 |                     |                    |                          |                        |                            |                        |
|--|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------------|----------------------------|------------------------|
| Código do Tributo                        | Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor Original do Débito | Compensação homologada | Compensação Não Homologada |                        |
|  |                     |                    |                          |                        | Parcela Contestada         | Parcela Não Contestada |
| 5869                                     | 4ª sem/12/03        | 02/01/04           | 151.498,18               | 117.880,56             | 3.553,13                   | <b>30.064,49</b>       |

| DCOMP n.º 23298.050907.070104.1.3.02-6519 |                     |                    |                          |                        |                            |                        |
|---|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------------|----------------------------|------------------------|
| Código do Tributo                         | Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor Original do Débito | Compensação homologada | Compensação Não Homologada |                        |
|   |                     |                    |                          |                        | Parcela Contestada         | Parcela Não Contestada |
| 5869                                      | 5ª sem/12/03        | 07/01/04           | 978,04                   | —                      | —                          | <b>978,04</b>          |

O crédito reconhecido pela fiscalização corresponde a **R\$ 75.612,93**, em relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 00.394.460/0058-87. A interessada alega ter sido retido dessa fonte o importe de **R\$ 77.892,04**. Supondo que seja este o total de crédito possuído pela interessada, é possível identificar a parcela dos débitos incontroversamente não compensados, pois a parcela remanescente dos débitos não cobertos por este crédito em compensação, constituem matéria não contestada.

Então, alocando-se este crédito aos débitos indicados na compensação apura-se débitos não compensados de CPMF, código 5869, da 4ª semana de 12/2003, no valor de R\$ 30.064,49, e da 5ª semana de 12/2003, no valor de R\$ 978,04. A apuração desses valores encontra-se nos demonstrativos def. 211 a 213.

A partir do litígio instaurado a d. DRJ verificou que os documentos apresentados não seriam hábeis a comprovar o crédito pretendido, bem como o não aproveitamento de retenções de outros períodos (destaquei):

Na planilha “Comprovante das Tarifas Pagas pela Receita - Exercício 2000”, produzida pela própria recorrente e anexada à f. 45, é indicado rendimento pago de R\$213.465,28 e retenção de IRRF no importe de R\$ 77.892,08, ao passo que a fiscalização apurou o importe de R\$ 75.612,93, a título de IRRF, a partir da Dirf de f. 17, apresentada pela “Delegacia de Administração do MF/AM”, CNPJ nº 00.394.460/0058-87.

Nesta planilha constam, entretanto, não só rendimentos do ano-calendário 2000, mas também de **1998 e 1999, que não correspondem ao período de competência analisado**. Por isso, a recorrente reporta-se ao percentual de 4,15% que teria sido utilizado em 1998. Além disso, os rendimentos mencionados nesta planilha, referentes ao ano-calendário de 2000, não equivalem aos indicados na Dirf de f. 17, entregue pela fonte pagadora e que se embasou a fiscalização.

No caso em análise, **o único documento fornecido pela fonte pagadora** (Delegacia de Administração do MF/AM, CNPJ 00.394.460/0058-87) é a **Dirf de f. 17**.

**Os documentos de f. 45 a 205, por serem planilhas produzidas pela própria interessada não são elementos hábeis de prova**. O extrato de Consulta Histórica de Pagamentos - SISBACEN (f. 47), embora indique informações mantidas por terceiro, não informa se houve retenção de tributo na fonte, nem identifica a suposta fonte pagadora.

Deste modo, a interessada não logrou comprovar a regularidade dos valores indicados como imposto retido na fonte.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 3.7.2012 (cópia de Aviso de Recebimento AR, à fl. 227), apresentou recurso voluntário, em 1.8.2012, assim manejado (fls. 229 e seguintes).

A Recorrente fez um apanhado geral dos fatos:

O Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (incorporado pelo Banco do Brasil S.A., ora Recorrente) transmitiu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, as DCOMP'S nº 06994.24793.050104.1.7.02-8773 e nº 23298.05907.070104.1.3.02-6519, pleiteando a compensação de débitos de CPMF da 4ª e 5ª semana de dezembro de 2003, nos valores de R\$151.498,18 e R\$ 978,04, respectivamente (Anexo 04).

A origem do crédito utilizado nas DCOMP's objeto do presente recurso é o saldo negativo de IRPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 97.803,86, devidamente evidenciado na ficha de nº 12 da DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (Anexo 06).

## DAS RETENÇÕES NA FONTE

Para a Recorrente a discussão que ora se inicia cinge-se ao fato de identificar o quanto teria sido efetivamente retido a título de IRRF pelas seguintes fontes pagadoras: (i)

Delegacia de Administração do MF/AM, órgão da própria Receita Federal (CNPJ n.º 00.394.460/0058-87), assim como aquelas promovidas pela CITICARD S.A. (CNPJ n.º 34.098.442/0001-34).

No tocante à comprovação das retenções efetuadas pela própria Receita (CNPJ n.º 00.394.460/0058-87), a Recorrente defendeu que seria no valor de R\$ 81.882,14 decorrente, nos termos da legislação de regência, da aplicação do percentual de 2,4% ao rendimento bruto de R\$3.411.768,56.

Em verdade, à luz do disposto na Lei n.º 9.430, de 1996 e na Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 28, de 1.3.1999, anteriormente citadas, para o código de receita 6188, a retenção prevista, no percentual de 7,05%, sendo 2,4% a título de IRPJ, culminaria numa retenção de R\$81.882,44, conforme demonstrado no quadro...

E, portanto a forma de cálculo adotada pela DRJ estaria dissonante com o disposto no art. 64, da Lei n.º 9.430, de 1996, para as retenções promovidas.

Defendeu ainda que a comprovação das retenções na fonte efetivas pelo Banco Citicard S.A. (CNPJ n.º 34.098.442/0001-34), no valor de R\$19.911,82, além do controle paralelo das retenções realizadas por aquela fonte pagadora, forçoso convir que estas foram devidamente registradas em sua contabilidade, conforme atestam as cópias autenticadas das páginas do livro razão diário do então BESC (Anexo 07), confirmando o direito creditório postulado.

Sustentou que o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, efetivamente comprovado nos autos deste Processo Administrativo totalizaria o valor de R\$101.794,26, valor inegavelmente superior ao declarado na DCOMP (R\$97.803,86), sendo, portanto, suficiente o bastante para a compensação integral de todas as DCOMP declaradas, objeto do presente recurso.

Asseverou ser dever do julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando sobremaneira o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

Defendeu a revisão de ofício o lançamento tributário uma vez demonstrado que a glosa e/ou redução do direito creditório seria totalmente improcedente.

Mencionou os princípios da verdade material e da informalidade, para concluir que caberia ao órgão julgador, livremente, apreciar o feito, fundamentando as conclusões declinadas em sua decisão e que não seria dado ao julgador administrativo deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário.

28. Portanto, conclui-se que, ao contrário de ser atividade ilegal, a "revisão de ofício" do crédito tributário é medida vinculada (e não meramente discricionária) imposta pelo nosso Direito Positivo, mas, além disso, indispensável no caso presente.

Para a Recorrente a homologação parcial (e não integral) das DCOMP apresentadas, além de indevida, teria intuito meramente arrecadatório, sendo, por sua vez, confiscatório, na medida em que viola frontalmente os preceitos constitucionais.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.806 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11516.003427/2006-70

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Assim, dele toma-se conhecimento.

### DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide<sup>1</sup>, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, nos anos de 2000, no valor de R\$ 3.553,13, referente à diferenças de retenções promovidas pela fonte pagadora de CNPJ n.º 00.394.460/0058-87 entre o reconhecido pela fiscalização, a R\$ 75.612,93 e defendida pela Recorrente de R\$ 77.892,04.

O crédito reconhecido pela fiscalização corresponde a **R\$ 75.612,93**, em relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 00.394.460/0058-87. A interessada alega ter sido retido dessa fonte o importe de **R\$ 77.892,04**. Supondo que seja este o total de crédito possuído pela interessada, é possível identificar a parcela dos débitos incontroversamente não compensados, pois a parcela remanescente dos débitos não cobertos por este crédito em compensação, constituem matéria não contestada.

| DCOMP n.º 06994.24793.050104.1.7.02-8773 |                     |                    |                          |                        |                            |                        |
|--|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------------|----------------------------|------------------------|
| Código do Tributo                        | Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor Original do Débito | Compensação homologada | Compensação Não Homologada |                        |
|  |                     |                    |                          |                        | Parcela Contestada         | Parcela Não Contestada |
| 5869                                     | 4ª sem/12/03        | 02/01/04           | 151.498,18               | 117.880,56             | 3.553,13                   | <b>30.064,49</b>       |

| DCOMP n.º 23298.050907.070104.1.3.02-6519 |                     |                    |                          |                        |                            |                        |
|---|---------------------|--------------------|--------------------------|------------------------|----------------------------|------------------------|
| Código do Tributo                         | Período de Apuração | Data de Vencimento | Valor Original do Débito | Compensação homologada | Compensação Não Homologada |                        |
|   |                     |                    |                          |                        | Parcela Contestada         | Parcela Não Contestada |
| 5869                                      | 5ª sem/12/03        | 07/01/04           | 978,04                   | —                      | —                          | <b>978,04</b>          |

Assim as alegações trazidas em relação às fonte pagadora Banco Citicard S.A. (CNPJ n.º 34.098.442/0001-34) não serão conhecidas.

Pois bem.

Em que pese todo o esforço argumentativo trazido pela Recorrente, em relação à matéria litigiosa o deslinde da questão passa tão somente pelos cálculos realizados a título de retenção na fonte.

<sup>1</sup> Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

Vejamos que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela Delegacia de Administração do MF/AM e único elemento de prova válido<sup>2</sup> (e-fl. 18) comprova retenções promovidas da ordem R\$ 222.129,65:



**Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf**  
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

**Dados do Beneficiário:**

CNPJ do Beneficiário: 83.876.003/0001-10

Nome Empresarial do Beneficiário: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA

**Dados da Declaração:**

CNPJ do declarante: 00.394.460/0058-87 Ano-calendário: 2000

Nome do Declarante: DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/AM

Data de Entrega: 28/02/01 00:00

Códigos de Receita 1

Tipo: ORIGINAL

Código da Receita: 6188 - FINANCEIRAS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO

|     | Rendimento Tributável |          |                | Compensação Judicial |                |
|-----|-----------------------|----------|----------------|----------------------|----------------|
|     | Rendimento Bruto      | Deduções | Imposto Retido | Anos Anteriores      | Ano-calendário |
| Jan | 0,00                  | 0,00     | 0,00           | 0,00                 | 0,00           |
| Fev | 0,00                  | 0,00     | 0,00           | 0,00                 | 0,00           |
| Mar | 0,00                  | 0,00     | 0,00           | 0,00                 | 0,00           |
| Abr | 0,00                  | 0,00     | 0,00           | 0,00                 | 0,00           |
| Mai | 0,00                  | 0,00     | 0,00           | 0,00                 | 0,00           |
| Jun | 848.579,89            | 0,00     | 44.482,15      | 0,00                 | 0,00           |
| Jul | 105.088,01            | 0,00     | 7.408,70       | 0,00                 | 0,00           |
| Ago | 0,00                  | 0,00     | 0,00           | 0,00                 | 0,00           |
| Set | 127.520,04            | 0,00     | 8.990,16       | 0,00                 | 0,00           |
| Out | 247.646,08            | 0,00     | 17.460,04      | 0,00                 | 0,00           |
| Nov | 1.365.390,46          | 0,00     | 93.201,77      | 0,00                 | 0,00           |
| Dez | 717.544,08            | 0,00     | 50.586,83      | 0,00                 | 0,00           |
| Tot | 3.411.768,56          | 0,00     | 222.129,65     | 0,00                 | 0,00           |
| 13* | 0,00                  | 0,00     | 0,00           | 0,00                 | 0,00           |

No ano-calendário 2000, a norma em vigor sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas era a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 28, de 1º de março de 1999. No código de receita 6188 a retenção era feita no percentual de 7,05%, sendo de 2,4% a parcela correspondente ao IRPJ.

Assim, matematicamente, o percentual de IRPJ (2,4%) representa 34,04% da retenção promovida (R\$ 222.129,65 \* 34,04%), ou seja, R\$ 75.612,93.

Portanto, sem reparos a decisão recorrida.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

<sup>2</sup> Os documentos de fls. 45 a 205, por serem planilhas produzidas pela própria interessada não são elementos hábeis de prova.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, as provas colacionadas não são suficientes para alterar a decisão,

No caso em análise, o único documento fornecido pela fonte pagadora (Delegacia de Administração do MF/AM, CNPJ 00.394.460/0058-87) é a Dirf de f. 17. Os documentos de f. 45 a 205, por serem planilhas produzidas pela própria interessada não são elementos hábeis de prova. O extrato de Consulta Histórica de Pagamentos - SISBACEN (f. 47), embora indique informações mantidas por terceiro, não informa se houve retenção de tributo na fonte, nem identifica a suposta fonte pagadora.

Por fim, mantém-se a decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão n.º 14-95.857, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Da delimitação do litígio

Como se infere do relatório, a recorrente contestou tão-somente a glosa de IRRF referente a órgão público, que no caso é a “Delegacia de Administração do MF/AM”. CNPJ n.º 00.394.460/0058-87.

A glosa de IRRF no importe de R\$ 19.911,82, referente à empresa “Banco Citicard S/A”, de CNPJ n.º 34.098.442/0001-34, não foi contestada. Deste modo, os débitos cujas compensações não foram homologadas, nem contestadas pela recorrente, constituem matéria incontroversa, devendo ser objeto de imediata cobrança.

O crédito reconhecido pela fiscalização corresponde a R\$ 75.612,93, em relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 00.394.460/0058-87. A interessada alega ter sido retido dessa fonte o importe de R\$ 77.892,04. Supondo que seja este o total de crédito possuído pela interessada, é possível identificar a parcela dos débitos incontroversamente não compensados, pois a parcela remanescente dos débitos não cobertos por este crédito em compensação, constituem matéria não contestada.

Então, alocando-se este crédito aos débitos indicados na compensação apura-se débitos não compensados de CPMF, código 5869, da 4ª semana de 12/2003, no valor de R\$ 30.064,49, e da 5ª semana de 12/2003, no valor de R\$ 978,04. A apuração desses valores encontra-se nos demonstrativos def. 211 a 213.

Do IRRF

Compulsando-se os documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que eles não são hábeis a comprovar o crédito pretendido.

Na planilha “Comprovante das Tarifas Pagas pela Receita - Exercício 2000”, produzida pela própria recorrente e anexada à f. 45, é indicado rendimento pago de R\$213.465,28 e retenção de IRRF no importe de R\$ 77.892,08, ao passo que a fiscalização apurou o

importe de R\$ 75.612,93, a título de IRRF, a partir da Dirf de f. 17, apresentada pela "Delegacia de Administração do MF/AM", CNPJ n.º 00.394.460/0058-87.

Nesta planilha constam, entretanto, não só rendimentos do ano-calendário 2000, mas também de 1998 e 1999, que não correspondem ao período de competência analisado. Por isso, a recorrente reporta-se ao percentual de 4,15% que teria sido utilizado em 1998. Além disso, os rendimentos mencionados nesta planilha, referentes ao ano-calendário de 2000, não equivalem aos indicados na Dirf de f. 17, entregue pela fonte pagadora e que se embasou a fiscalização.

As receitas devem ser reconhecidas de acordo com o regime de competência, segundo o qual, na determinação do resultado do exercício, serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda (Lei n.º 6.404/76, art. 187, § 1º).

O IRRF somente poderá reduzir o imposto sobre o lucro real quando os rendimentos que geraram a retenção também tiverem sido levados a resultado como receita. Isto porque o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido pelo contribuinte ao final do período de apuração do lucro real, como se depreende da leitura do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Deste modo, o IRRF referente a receita de período de competência diverso ao do ano-calendário de 2000, objeto de análise, não pode ser aproveitado em relação a este período.

A interessada pode provar o seu crédito por todas as formas em direito admitidas, mas para a comprovação da alegada retenção, a legislação prevê especialmente a apresentação do comprovante anual de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa Conjunta ^RF/STN/SFC n.º 04, de 18 de agosto de 1997 (grifei):

Art. 23. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado pagamento: (Redação dada pela IN SRF/STN/SFC n- 3, de 16/11/1998)

I- o código de retenção; (Inchado pela IN SRF/STN/SFC n.º 3, de 16/11/1998)

II- a natureza do rendimento; (Incluído pela IN SRF/STN/SFC n.º 3, de 16/11/1998)

III- o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção; (Incluído pela IN SRF/STN/SFC n.º 3, de 16/11/1998)

IV-o valor retido. (Incluído pela IN SRF/STN/SFC nº 3, de 16/11/1998)

§ 1º A fonte pagadora poderá emitir o comprovante anual de retenção em meio magnético, conforme especificações da Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistema de Informações Econômico Fiscais - COTEC, da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do DARF, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 3º Anualmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade da Secretaria da Receita Federal, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e código de recolhimento. (Redação dada pela IN SRF/STN/SFC nº 3, de 16/11/1998)

No caso em análise, o único documento fornecido pela fonte pagadora (Delegacia de Administração do MF/AM, CNPJ 00.394.460/0058-87) é a Dirf de f. 17. Os documentos de f. 45 a 205, por serem planilhas produzidas pela própria interessada não são elementos hábeis de prova. O extrato de Consulta Histórica de Pagamentos - SISBACEN (f. 47), embora indique informações mantidas por terceiro, não informa se houve retenção de tributo na fonte, nem identifica a suposta fonte pagadora.

Deste modo, a interessada não logrou comprovar a regularidade dos valores indicados como imposto retido na fonte.

Portanto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria